

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.665, DE 2017

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, prevendo a responsabilização dos agentes que identifica, na reparação de prejuízos causados por acidentes de trânsito em rodovias exploradas por concessionárias.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.665, de 2017, sugere alterações no art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (norma que criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a ANTT, a ANTAQ e o DNIT), prevendo a responsabilização dos agentes que identifica, na reparação de prejuízos causados por acidentes de trânsito em rodovias exploradas por concessionárias.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Viação e Transportes - CVT e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

No dia 9/4/2024, fui designado Relator da matéria neste Colegiado.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto de lei (de 9/4/2024 a 24/4/2024), nenhuma foi apresentada.



É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto, sempre respeitando o campo temático estabelecido pelo Regimento Interno para esta Comissão (art. 32, XXX, RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Por se tratar de proposição diminuta, cabe transcrevermos as suas disposições principais, que pretendem alterar o art. 26 da Lei nº 10.233/2001:

“Art. 26.

.....

§ 7º Comprovando-se relação de causa e efeito entre acidente de trânsito com vítima e a inadimplência de concessionária de rodovia no cumprimento de cláusula contratual que não tenha resultado em sanção aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, serão **solidariamente** responsáveis por indenizarem a vítima ou seus herdeiros:

I - a concessionária;

II - o dirigente máximo da Agência Nacional de Transportes Terrestres, desde que não tenha adotado qualquer medida para punir a inadimplência da concessionária quanto ao cumprimento de suas obrigações;

III - os encarregados da fiscalização da concessão, se não levaram a termo as medidas cabíveis para punição da concessionária pelo descumprimento da cláusula contratual.

§ 8º A indenização decorrente do § 7º será fixado (*sic*) pelo **Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil** e corresponderá, no mínimo, a valor equivalente a três vezes ao da penalidade que não tenha sido aplicada”.

Na Justificação do projeto de lei, o Autor explica que:



“Como regra geral, a responsabilização da administração pública ou dos agentes aos quais delegue a prestação de serviços públicos por prejuízos que causem a particulares é disciplinada pelo § 6º do art. 37 da Constituição. Prevê-se, no dispositivo, a responsabilização objetiva da própria administração e dos entes de direito privado aos quais tenha atribuído o serviço, ao mesmo tempo em que no que diz respeito aos agentes se exige a comprovação de dolo ou de culpa.

Em data bastante recente, viu-se que essa fórmula pode ser eficaz em relação a boa parte do conjunto de eventos por ela alcançado, **mas deixa lacunas em determinadas circunstâncias, que podem e precisam ser supridas.**

(...)

É preciso ressaltar, por fim, que não se está apresentando um projeto que colida com o texto constitucional. A apuração de responsabilidades prevista no § 6º do art. 37 da Carta Magna não impede que em nível infraconstitucional seja aprovada norma com rigor mais pronunciado, principalmente quando, como no caso anteriormente referido, vidas humanas são colocadas em risco”. (Grifamos)

De fato, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal, **“competete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente. 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves.”** (ADI 6.428, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 11.03.2024, P, DJE de 17.04.2024.)

Trata-se de importante manifestação do Supremo, que lança luzes sobre os dizeres do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): **“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.**



Aliás, nas palavras do STF, ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente: **“o ato legislativo não será adequado caso não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção”**¹.

Em outra assentada, o STF assim se pronunciou: **“A disposição contida no art. 37, § 6º, da CF não esgota a matéria relacionada à responsabilidade civil imputável à administração; pois, em situações especiais de grave risco para a população ou de relevante interesse público, pode o Estado ampliar a respectiva responsabilidade, por danos decorrentes de sua ação ou omissão, para além das balizas do supramencionado dispositivo constitucional, inclusive por lei ordinária, dividindo os ônus decorrentes dessa extensão com toda a sociedade”**. (ADI 4.976, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2014, P, DJE de 30-10-2014, com grifos nossos).

Bem por isso, respeitado o campo temático desta CASP, vemos com bons olhos o Projeto de Lei nº 8.665, de 2017.

Todavia, **duas ressalvas devem ser feitas:**

a) uma emenda de mérito, que retire a expressão “solidariamente” do §7º sugerido para o art. 26 da Lei 10.233, de 2001, substituindo-a por “subsidiariamente”. Essa alteração deve ser feita para que o Projeto de Lei nº 8.665, de 2017, fique em conformidade com a pacífica jurisprudência do STF, especialmente com o Tema 940 da Repercussão Geral da Corte²: **“A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público,**

¹ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20PROPORCIONALIDADE%20COMO%20PROIBI%C3%87%C3%83O%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O%20DEFICIENTE>. Acesso em 20/5/2024.

² <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numeroProcesso=1027633&classeProcesso=RE&numeroTema=940>. Acesso em 20/5/2024.



sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o **direito de regresso** contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Trata-se, portanto de **uma responsabilidade subsidiária e não solidária**; e

b) uma emenda de redação que faça a correção da autoridade citada no §8º (“Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil”), sugerido pelo PL, para inserção no art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001. É que, com a vigência da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, desmembrou-se o antigo Ministério da Infraestrutura (art. 19, VIII, da revogada Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019) em Ministério de Portos e Aeroportos e **Ministério dos Transportes**.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.665, de 2017, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6071



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.665, DE 2017**

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, prevendo a responsabilização dos agentes que identifica, na reparação de prejuízos causados por acidentes de trânsito em rodovias exploradas por concessionárias.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 8.665, de 2017, altere-se a redação do §7º sugerido para o art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 26

§ 7º Comprovando-se relação de causa e efeito entre acidente de trânsito com vítima e a inadimplência de concessionária de rodovia no cumprimento de cláusula contratual que não tenha resultado em sanção aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, serão subsidiariamente responsáveis por indenizarem a vítima ou seus herdeiros:

.....". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6071



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8.665, DE 2017**

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, prevendo a responsabilização dos agentes que identifica, na reparação de prejuízos causados por acidentes de trânsito em rodovias exploradas por concessionárias.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 8.665, de 2017, altere-se a redação do §8º sugerido para o art 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 26

.....

§ 8º A indenização decorrente do § 7º será fixada pelo Ministro de Estado dos Transportes e corresponderá, no mínimo, a valor equivalente a três vezes ao da penalidade que não tenha sido aplicada". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6071

